



PROCESSO Nº 1304902023-7 - e-processo nº 2023.000240606-7

ACÓRDÃO Nº 451/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: LCMR COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NELSON TADEU GRANEIRO COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO NA TRANSCRIÇÃO DOS VALORES DO ICMS DEVIDO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA ALTERAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O pedido de urgência no julgamento para fins de adesão a programa de parcelamento especial (REFIS) não pode ser provido, pois tal hipótese não se enquadra no rol taxativo de prioridades previsto no regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Restou configurado o erro material em relação à consolidação do crédito tributário para parte das acusações, situação que majorou indevidamente o montante final.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 322/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001933/2023-56, lavrado em 28 de junho de 2023, contra a empresa LCMR COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.225.150-5, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 155.773,90 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), sendo R\$ 89.013,66 (oitenta e nove mil, treze reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no “caput” do §8º e no seu II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 c/c Art. 158, I, e, Art. 160, I, do RICMS/PB, aprov. pelo



Decreto nº 18.930/97 e R\$ 66.760,24 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, por infringência ao Art. 82, V, “a” e “f”, da Lei n.6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 346.180,08 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta reais e oito centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1304902023-7 – e-processo nº 2023.000240606-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: LCMR COMÉRCIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NELSON TADEU GRANEIRO COSTA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO NA TRANSCRIÇÃO DOS VALORES DO ICMS DEVIDO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA ALTERAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O pedido de urgência no julgamento para fins de adesão a programa de parcelamento especial (REFIS) não pode ser provido, pois tal hipótese não se enquadra no rol taxativo de prioridades previsto no regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Restou configurado o erro material em relação à consolidação do crédito tributário para parte das acusações, situação que majorou indevidamente o montante final.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 322/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001933/2023-56, lavrado em 28 de junho de 2023, contra a empresa LCMR COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.225.150-5, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA — RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO –

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria autuada, por meio do SPED, tem a



potencialidade de detectar a aquisição de mercadorias com receitas omitidas e a realização de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Ajustes em virtude das provas contidas nos autos e na retroatividade da norma mais benéfica.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual, inicialmente, solicitou urgência na apreciação do recurso, tendo em vista a intenção de incluir o crédito tributário em programa especial de parcelamento (REFIS 2025), bem como suscitou, em síntese, a ocorrência de erro material no Acórdão, com a seguinte fundamentação:

- a) A GEJUP decidiu, em primeira instância administrativa, que se procedesse com uma diligência para apurar aquilo que foi alegado pela defesa, mais especificamente acerca das notas fiscais de remessa, cobradas em duplicidade.
- b) Após diligência, o lançador fiscal requereu uma correção no crédito tributário, diante da duplicidade equivocadamente cobrada por ele, na ocasião de lavratura do auto de infração.
- c) A GEJUP, em seu julgamento, além de corrigir o crédito tributário em decorrência da diligência realizada, ainda entendeu que a cobrança das mercadorias sujeitas à ST, para as duas acusações, também deveriam ser improcedentes.
- d) O CRF – PB, diante do Recurso de Ofício, reformou a decisão de primeiro grau, identificando que apenas a diligência e a exclusão das mercadorias ST para a acusação de vendas (0832) deveriam ser atendidas; já para a acusação 0665/0666, entendeu pela procedência da autuação.
- e) Todavia, no fim do dispositivo, o cálculo do ICMS devido foi equivocadamente levantado, CONFIGURANDO ERRO MATERIAL, pois para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, houve equívoco do relator, o qual lançou, no campo destinado ao ICMS devido, os valores correspondentes à base de cálculo, e não o valor correto do imposto. Tal proceder resultou em uma majoração indevida e significativa do crédito tributário, distorcendo o real montante devido e contrariando, inclusive, os próprios termos da decisão colegiada bem como as conclusões técnicas apuradas em diligência e ratificadas pela decisão de primeira instância.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 322/2025.



O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos alegar a existência de erro material em relação à apresentação do crédito tributário consolidado, tendo solicitado urgência na apreciação do recurso, pela intenção de incluir o crédito tributário em programa especial de parcelamento (REFIS 2025).

A análise dos autos e da legislação aplicável ao contencioso administrativo fiscal demonstra a inexistência de amparo legal para a concessão de prioridade no julgamento de recursos com o fundamento de adesão a programas de parcelamento, pois as hipóteses de tramitação prioritária de processos na esfera administrativa são taxativas e estritas, previstas no regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais¹, e visam a proteger situações específicas que não se coadunam com a pretensão do contribuinte.

A intenção de aderir a um programa de parcelamento especial, embora legítima, não constitui, por si só, fundamento jurídico para a quebra da ordem cronológica de julgamento dos processos, devendo ser registrado que esta instância de julgamento possui um fluxo de trabalho regido por normas procedimentais próprias, que estabelecem ritos para a organização e publicação das pautas de julgamento.

O recebimento do presente recurso não permitiu sua avaliação e inclusão na pauta de julgamento em tempo oportuno, ou seja, até o prazo estabelecido no art. 6º da Medida Provisória nº 343 de 27 de maio de 2025, ou seja, o dia 15 de agosto de 2025.

Diante das considerações acima expostas, indefiro o pedido de urgência para o julgamento dos presentes embargos de declaração.

¹Art. 41...

§ 1º Serão considerados prioritários, sucessivamente, para fins de julgamento, os processos:

I - cujos créditos tributários sejam superiores a 10.000 (dez mil) UFR-PB;

II - que tenham as datas mais antigas de protocolo no Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - que figurem como autuada pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



No mérito, inicialmente, convém destacar o resultado da diligência fiscal, que após expurgar os documentos em duplicidade, apresentou, entre o intervalo de fls. 385 - 388, o seguinte resultado consolidado:

TOTAL	455.862,98	379.656,05	92.452,84	168.659,77	R\$ 1.055.699,54
RESUMO DAS IRREGULARIDADES	VALOR TRIBUTÁVEL	ICMS	MULTA	TOTAL	
COMPRAS SEM EMISSÃO NF	R\$ 167.160,54	R\$ 30.088,90	R\$ 22.566,67	R\$ 52.655,57	
VENDAS SEM EMISSÃO NF	R\$ 888.539,00	R\$ 159.937,02	R\$ 119.952,76	R\$ 279.889,78	
		R\$ 190.025,92	R\$ 142.519,44	R\$ 332.545,36	

AUDITORES

MATRÍCULA

À título ilustrativo, a base de cálculo para cada exercício foi identificada da seguinte forma:

Exercício	Acusação	B.C	ICMS	Multa
2018	Compras s / NF	R\$ 20.807,63	R\$ 3.745,37	R\$ 2.809,03
	Vendas s/ NF	R\$ 9.394,23	R\$ 1.690,96	R\$ 1.268,22
2019	Compras s / NF	R\$ 20.391,42	R\$ 3.670,46	R\$ 2.752,84
	Vendas s/ NF	R\$ 35.633,04	R\$ 6.413,95	R\$ 4.810,46
2020	Compras s / NF	R\$ 119.718,52	R\$ 21.549,33	R\$ 16.162,00
	Vendas s/ NF	R\$ 433,81	R\$ 78,09	R\$ 58,56
2021	Compras s / NF	R\$ 6.242,98	R\$ 1.123,74	R\$ 842,80
	Vendas s/ NF	R\$ 836.278,88	R\$ 150.530,20	R\$ 112.897,65
2022	Compras s / NF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Vendas s/ NF	R\$ 6.799,04	R\$ 1.223,83	R\$ 917,87
Total		R\$ 1.055.699,55	R\$ 190.025,92	R\$ 142.519,44

Por sua vez, o Acórdão recorrido apresentou o seguinte crédito tributário:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	2018	20.807,63	15.605,72	36.413,35
	2019	20.391,42	15.293,57	35.684,99
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO)(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	2020	119.718,52	89.788,89	209.507,41
	2021	6.242,98	4.682,24	10.925,22
	2022	-	-	-
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2018	369,27	276,95	646,22
	2019	5.880,22	4.410,17	10.290,39
	2020	52,92	39,69	92,61
	2021	50.956,01	38.217,01	89.173,02
	2022	1.223,83	917,87	2.141,70
Total		225.642,80	169.232,10	394.874,90



De fato, restou comprovado erro material quanto à alocação da base de cálculo em relação às acusações 0665 e 0666, porém, no que se refere à acusação 0832 – vendas sem emissão de documentação fiscal, os valores estão corretos, uma vez que deveriam ser excluídas apenas as operações com produtos sujeitos à substituição tributária.

Dessa forma, o crédito devido passa a ter o seguinte montante:

INFRAÇÃO	PERÍODO	BC	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	2018	20.807,63	3.745,37	2.809,03	6.554,40
	2019	20.391,42	3.670,46	2.752,84	6.423,30
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO)(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	2020	119.718,52	21.549,33	16.162,00	37.711,33
	2021	6.242,98	1.123,74	842,80	1.966,54
	2022	-	-	-	-
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2018	2051,51	369,27	276,95385	646,23
	2019	34.986,48	6.297,57	4723,1748	11.020,74
	2020	433,81	78,09	58,56435	136,65
	2021	283.088,92	50.956,01	38217,0042	89.173,01
	2022	6.799,04	1.223,83	917,8704	2.141,70
Total		225.642,80	89.013,66	66.760,24	155.773,90

Desta feita, resta comprovado o erro material na alocação da base de cálculo, em relação às acusações 0665 e 0666, conforme acima demonstrado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para alterar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 322/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001933/2023-56, lavrado em 28 de junho de 2023, contra a empresa LCMR COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.225.150-5, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 155.773,90 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), sendo R\$ 89.013,66 (oitenta e nove mil, treze reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no “caput” do §8º e no seu II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 c/c Art. 158, I, e, Art. 160, I, do RICMS/PB, aprov. pelo



Decreto nº 18.930/97 e R\$ 66.760,24 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, por infringência ao Art. 82, V, “a” e “f”, da Lei n.6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 346.180,08 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta reais e oito centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator